

§ único. As comissões administrativas devem apresentar semestralmente um relatório dos seus actos ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 34.º São revogados os artigos 21.º, 29.º, 47.º, 48.º, 73.º, 84.º a 93.º e 97.º do decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935, e artigos 27.º, 28.º, 76.º, 86.º a 94.º e 98.º do decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937, e artigo 4.º do decreto-lei n.º 32:674, de 20 de Fevereiro de 1943.

Publique-se e cumpra-se como mêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Modêlo da guia a que se refere o artigo 2.º

Dimensões { Altura 0^m,30
Largura 0^m,10

Conta ...

Caixa ...

Fundos diversos

Esc. ...\$...

Vai ..., morador em ..., entregar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em ... a quantia de ..., respeitante ao mês de ... de 19..., assim discriminada:

a) Contribuições\$...
b) Adicionais\$...
c) Multas\$...
d) Indemnizações\$...
e) Outras receitas\$...
Total\$...

..., ... de ... de 19...

O Depositante,

Decreto-lei n.º 33:534

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 13.º do decreto-lei n.º 32:749, de 15 de Abril de 1943, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º O pagamento voluntário da multa, em juízo ou fora dêle, equivale à condenação com trânsito em julgado para efeitos de reincidência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto n.º 33:535

Entre nós os serviços de identificação, mormente os de identificação civil, não atingiram ainda o grau de perfeição que seria razoável esperar.

Deve-se isto, sobretudo, ao facto de não existir um arquivo completo de impressões digitais. Com efeito o

Arquivo de Identificação não possui nenhum serviço dêste género e o que existe no Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial é insuficiente.

O problema exige, portanto, solução, tanto mais que não pode existir identificação rigorosa sem o emprêgo dos métodos dactiloscópicos, que, é sabido, atingiram um alto nível de perfeição.

A necessidade de introdução dêstes métodos nos nossos serviços de identificação civil já tem sido apontada e ainda ultimamente no relatório do decreto-lei n.º 27:305 se salientava a necessidade de um arquivo central que permitisse a verificação prévia das impressões digitais, a fim de evitar a duplicação de bilhetes de identidade.

A verdade, porém, é que instalações desta espécie exigem largos recursos de pessoal e material, tornando-se por isso indispensável aproveitar o trabalho de serviços que agora funcionam separadamente mas que, subordinados à mesma direcção, poderão, com grande economia de pessoal e de material, satisfazer os fins próprios de cada um, realizando em conjunto um trabalho que lhes aproveita igualmente.

Neste sentido se cria, por êste decreto, a Direcção dos Serviços de Identificação, que terá a seu cargo, em secções distintas, a identificação civil e a identificação criminal. A primeira realizada através do Arquivo de Identificação, a segunda através do Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial.

Tem-se em vista com a criação dêste organismo fazer os estudos e lançar as bases para o aperfeiçoamento dos serviços, designadamente para a instalação de arquivos dactiloscópicos que permitam satisfazer todas as exigências e que tornem possível dar ao bilhete de identidade o rigor de que êle não pode prescindir, o que facilitará o alargamento da sua função, já hoje considerada da maior utilidade.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Direcção dos Serviços de Identificação, que terá a seu cargo todos os serviços de identificação civil e criminal.

Art. 2.º Os serviços de identificação civil são desempenhados pelo Arquivo de Identificação, com as suas secções do Porto e Coimbra, e os de identificação criminal pelo Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial e postos dependentes.

§ único. Os Arquivos de Identificação e Geral do Registo Criminal e Policial constituem secções da Direcção dos Serviços de Identificação.

Art. 3.º O quadro do pessoal efectivo da Direcção dos Serviços de Identificação é constituído pelo director dos serviços de identificação e pelos funcionários constantes dos mapas anexos aos decretos-leis n.ºs 27:304 e 27:305, de 8 de Dezembro de 1936.

§ único. Os actuais directores dos Arquivos de Identificação e Geral do Registo Criminal e Policial passam a ter designação de chefes de secção, competindo-lhes o vencimento que era atribuído aos directores.

Art. 4.º A Direcção dos Serviços de Identificação mantém ao seu serviço o pessoal contratado e assalariado que actualmente presta serviço nos Arquivos de Identificação e Geral do Registo Criminal e Policial.

Art. 5.º Ao director dos serviços de identificação compete o vencimento da letra F da tabela constante do decreto-lei n.º 26:115.

Art. 6.º O director dos serviços de identificação será escolhido de entre diplomados com o 5.º ano de direito.

§ único. O mesmo se observará no provimento dos lugares de chefe de secção, salvo se a escolha recair em